Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8305/2014
PROTOCOLO	: 1497536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 51.910,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 70/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 165/2014) e da Execução Financeira, celebrado entre o Município Brasilândia /MS e a Rozilene Aparecida de Lima, visando contratação de empresa para prestação de serviço de lava-jato e borracharia.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16833/2016 (peça 27), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão nº 70/2014), do Contrato nº 165/2014 e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-2669/2017 (peça 28), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 70/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 165/2014), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64 e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Nota de Empenho	R$ 22.570,90
Nota Fiscal	R$ 22.570,90
Pagamento	R$ 22.570,90

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Brasilândia/MS e a Rozilene Aparecida de Lima, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 165/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH